



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 02, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

“Regulamenta a notificação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2022, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso das atribuições legais.

DECRETA

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2022, lançado por meio deste Decreto, terá o seu valor estabelecido em Real.

Art. 2º. Fica o contribuinte notificado do lançamento do IPTU/2022 na data da publicação deste decreto no Mural da Prefeitura e no site da Prefeitura Municipal de Mirai – www.mirai.mg.gov.br.

Art. 3º. O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – será realizado em parcela única com vencimento até o dia 15 de julho de 2022.

§ 1º. O contribuinte que não tiver inscrição em dívida ativa e que optar pelo pagamento antecipado do IPTU, em cota única, terá o desconto de 10% sobre o valor do Imposto – parcela única.

§ 2º. O contribuinte pode pagar o seu IPTU em 03 (três) parcelas mensais sucessivas e fixas – sem o desconto – com o vencimento das parcelas em: 15 de julho de 2022; 15 de agosto de 2022 e 15 de setembro de 2022.

Art. 4º. O recolhimento do imposto ocorrerá mediante a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM que será entregue na residência dos contribuintes 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

§ 1º. O contribuinte poderá procurar a Secretaria da Fazenda para fins de emissão do DAM ou outros locais disponibilizados pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A Secretaria de Fazenda do Município promoverá divulgação do lançamento do IPTU/2022 nos meios de comunicação, visando dar amplo conhecimento aos contribuintes de sua obrigação tributária.

Art. 5º. Sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária, o contribuinte que não efetuar o recolhimento do IPTU até o dia 15 de julho de 2022, está sujeito ao pagamento das seguintes penalidades incidentes sobre o valor atualizado do Imposto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor):

- I – Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; e
- II – Multa de mora diária de 0,033% (trinta e três centésimos percentuais) ao dia, obedecido ao limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A variação positiva da atualização monetária de que trata o caput deste artigo (INPC), será calculada por mês de atraso e, na falta deste, a taxa de juros SELIC.

Art. 6º. A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V – o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 7º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – Impugnação do sujeito passivo;
- II – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 8º. Em caso de impugnação do lançamento do IPTU, a cobrança do Imposto será suspensa até a decisão final da Secretaria de Fazenda.

§ 1º. Para impugnação será utilizado o modelo do anexo Único ao presente Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento do IPTU será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo (artigo 202 da Lei Complementar Nº 015/2005 – Código Tributário Municipal).

Art. 9º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 10. A decisão proferida quanto à impugnação tempestiva do lançamento do IPTU/2022 poderá ensejar os seguintes resultados:

I - na improcedência do pedido, o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inc. III do artigo anterior, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto.

II - na procedência integral ou parcial do pedido:

- a) promover-se-á a competente alteração cadastral e retificação do lançamento;
- b) o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no inc. III do art. 5º, corrigido monetariamente e com incidência de multa e juros de mora sobre as parcelas vencidas, de conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto; e
- c) será creditado e registrado no histórico de recolhimento da matrícula do imóvel, a diferença do imposto recolhido a maior, se houver, podendo o valor creditado ser objeto de restituição, compensação ou aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo sujeito passivo, observada a legislação municipal aplicável.

III - na procedência do pedido por ilegitimidade ativa ou passiva o lançamento será anulado e serão efetuados os procedimentos legais cabíveis.

Art. 11. Não sendo recolhido nem impugnado o valor do IPTU nos prazos estabelecidos neste decreto, o Setor de Cadastro e Tributação fará a cobrança administrativa por seu órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Esgotado o procedimento de cobrança administrativa sem que o contribuinte tenha recolhido ou parcelado o crédito tributário o imposto será inscrito em Dívida Ativa para posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se às impugnações intempestivas.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Miraí, 03 de janeiro de 2022.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO AO DECRETO 02/2022

IMPUGNAÇÃO DO IPTU Nº ____/2022

Miraí (MG), ____/____/2022.

Nome	
Identidade	CPF
Cadastro do Imóvel	Valor venal do imóvel
Endereço do Imóvel	
Endereço para recebimento de notificações	
Telefones	E-mail

O contribuinte acima qualificado vem, tempestivamente, com fundamento nos artigos 280, 281 e seguintes do Código Tributário de Miraí (Lei 015/2005 e legislação posterior) impugnar o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de sua propriedade acima discriminado, pelos motivos e pelos fatos a seguir

(O requerente deverá expor no verso ou em folha à parte os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o requerimento e as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas e exposição dos motivos que as justifiquem):

O impugnante requer:

() que seja feita nova avaliação do imóvel, que leve em consideração suas reais características, bem como a realidade do mercado imobiliário em Miraí, para que base de cálculo do IPTU seja, realmente, o valor venal desse imóvel.

() a realização de uma nova avaliação de seu imóvel e a consequente emissão de uma nova notificação, no valor correto, para que possa cumprir sua obrigação tributária.

() Outra (conforme anexo).

Para tanto, anexa à presente requerimento: Fotocópias da notificação do IPTU, do CPF e da Identidade do contribuinte.

O requerente está ciente de que, no caso da avaliação do imóvel, esta for superior ao lançado em seu cadastro, o IPTU será recalculado pelo novo valor do imóvel e o contribuinte pagará pela avaliação realizada; em caso contrário, os custos serão por conta da Prefeitura, incidindo o Imposto igualmente sobre o novo valor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Assinatura do Requerente

Recebido em: ____/____/____	Servidor:
-----------------------------	-----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO
